



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 4.964/2022

Dispõe sobre a necessidade de orientação aos consumidores pelos Cartórios de Notas situados no município de Várzea Grande - MT para que realizem o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os cartórios de notas situados na Comarca de Várzea Grande - MT realizarão orientações aos seus consumidores para que realizem o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º A orientação conterà, também, a informação de que haverá o custeio de outros emolumentos e que a falta de registro da escritura poderá acarretar a venda do bem a terceiros pelo antigo proprietário, ser oferecido o imóvel como garantia, sofrer bloqueios judiciais e outras questões prejudiciais ao bem imóvel adquirido.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a criar programa com orientações ao consumidor por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Várzea Grande (PROCON/VG) a ser realizado preferencialmente no dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Internacional do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de agosto de 2022.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

988.678,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais).

LOTE 11

A empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, CNPJ: 10.717.170/0001-45, foi a **VENCEDORA**, para o **LOTE 11**, fechou com valor de **R\$ 129.155,00** (cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais).

LOTE 12

A empresa **SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI**, CNPJ: 00.934.286/0001-82, foi a **VENCEDORA**, para o **LOTE 12**, fechou com valor de **R\$ 123.638,56** (cento e vinte e três mil, seiscentos e trinta e oito reais, e cinquenta e seis centavos).

LOTE 13

A empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, CNPJ: 10.717.170/0001-45, foi a **VENCEDORA**, para o **LOTE 13**, fechou com valor de **R\$ 581.145,00** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais).

Várzea Grande, 19 de outubro de 2022.

EVANILZE VALEIDE DA SILVA

PREGOEIRA- DAE/VG

CARLOS ALBERTO S. DE ARRUDA

DIRETOR PRESIDENTE – DAE/VG

LEI N° 4.939/2022

Declara de Utilidade Pública Municipal o "Ministério Profético Nova Chance".

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal o Ministério Profético Nova Chance, com nome fantasia "Comunidade Nova Chance", CNPJ n.º 05.457.669/0001-20, com sede na Rua dos Afonsos, Quadra 116, Lote 15, Bairro Jardim Mariana, CEP: 78.148-070, na cidade de Várzea Grande - MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 21 de junho de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Pereira

LEI N° 4.964/2022

Dispõe sobre a necessidade de orientação aos consumidores pelos Cartórios de Notas situados no município de Várzea Grande - MT para que realizem o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os cartórios de notas situados na Comarca de Várzea Grande - MT realizarão orientações aos seus consumidores para que realizem o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º A orientação conterà, também, a informação de que haverá o custeio de outros emolumentos e que a falta de registro da escritura poderá acarretar a venda do bem a terceiros pelo antigo proprietário, ser oferecido

o imóvel como garantia, sofrer bloqueios judiciais e outras questões prejudiciais ao bem imóvel adquirido.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a criar programa com orientações ao consumidor por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Várzea Grande (PROCON/VG) a ser realizado preferencialmente no dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Internacional do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de agosto de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Denival Rodrigues Galibert

LEI N° 4.974/2022

Dispõe sobre assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio, no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei as diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do município de Várzea Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica ou familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

Parágrafo único: As mulheres vítimas do feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Art. 2º O poder público municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Art. 3º Além do disposto nesta Lei, os órgãos competentes, responsáveis pela Assistência Social e Médica do município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

Parágrafo único: Fica excluído de eventuais benefícios decorrentes desta Lei, o opressor ou autor que deu causa ao ato de feminicídio, consumado ou não.

Art. 4º O Poder Público Municipal avaliará, do ponto de vista técnico, quais as medidas adequadas, em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.